



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...WS...

Sessão de 28 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.976

Recurso nº RP/102-0.171

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ADVOCACIA MARIANO DE BRITO S/C

IRPF - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO NA DECLARAÇÃO
OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA RE
TENÇÃO NA FONTE

- A fonte pagadora do rendimento está legalmente obrigada a emitir o respectivo comprovante do pagamento e da retenção do imposto, cabendo ao contribuinte a responsabilidade de exigir o comprovante e anexá-lo à sua declaração.
- a obrigatoriedade de emissão do comprovante da retenção do imposto pela fonte pagadora e de sua apresentação pelo declarante, constou da Lei nº 4.154 de 1962 e dos artigos 237 do RIR/66, 395 do RIR/75 e 606 do RIR/80 e teve sua redação repetida a aperfeiçoada pela Lei nº 7.450/85.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

7

9

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin, Jacinto de Medeiros Calmon e Waldevan Alves de Oliveira.

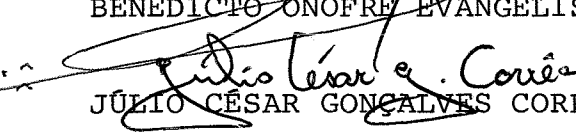
Sala das Sessões (DF), em 28 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA

- RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/021.300/86-15

RECURSO Nº: RP/102-0.171

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.976

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ADVOCACIA MARIANO DE BRITO S/C

R E L A T Ó R I O

O Digno Representante da Fazenda Nacional, junto à Segunda Câmara deste 1º C.C., interpõe recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão proferida por aquela Câmara que deu provimento ao recurso voluntário, pelo voto de qualidade. A decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-23.389, está assim ementada:

"EXIGÊNCIA FISCAL - CAPITULAÇÃO LEGAL.

A exigência deve indicar o dispositivo legal infringido e jamais poderá ser fundamentada em dispositivo legal editado após a ocorrência do ano-base."

A controvérsia existente, nos autos, decorreu, inicialmente, da não aceitação pelo fisco e mantida, posteriormente pela autoridade julgadora, da compensação do imposto de renda retido na fonte, efetuada pela pessoa jurídica em sua declaração referente ao exercício de 1985, com base em recibo de honorários pagos por outras pessoas

7

Acórdão nº-CSRF/01-0.976

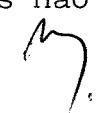
jurídicas, porém, emitidos pela própria sociedade prestadora dos serviços advocatícios (doc de fls. 19 a 82).

A Câmara recorrida, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso reformando a decisão de primeiro grau, o que ensejou o presente recurso especial.

Fundamentando seu recurso com a justificativa de voto do Conselheiro João Batista Gruginski (fls.106/109), o Procurador da Fazenda Nacional transcreveu quase que inteiramente aquele voto, concluído "que o contribuinte não logrou comprovar, na forma exigida expressamente, pelo RIR/80, o crédito do imposto que se alega retido na fonte, razão pela qual, a V. decisão recorrida ao dar provimento ao seu recurso, foi contrária à lei e à evidência da prova".

A pessoa jurídica, representada por seu sócio, Francisco Mariano de Brito, responsável pelas obrigações da extinta sociedade, de acordo com o documento de fls. 119/120, apresentou suas contra-razões, fundamentando-as com "o brilhante voto majoritário do excelentíssimo Conselheiro-relator....". Quanto à justificativa de voto manifestou o seguinte entendimento:

"4. Assim, em que pese o valor do voto-justificativa do eminente conselheiro João Batista Gruginski, os dispositivos legais por este invocados a amparar a decisão da autoridade delegada, não foram apontados na peça acusatória pela autoridade revisora, pelo quê deles não pode valer-se o julgador, nesse passo, para manter a exigência fiscal, pois, se assim proceder, estará, com a devida vênia, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição e frustrando o direito de defesa do contribuinte, como bem destacara o douto voto vencedor, já que a sociedade recorrida contra eles não se defen-



Acórdão nº CSRF/01-0.976

dera, daí a razão pela qual de a decisão majoritário deve ser mantida inalterada por essa Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais."

A questão, em essência, versa sobre a capitulação legal consignada na Notificação e invocada na decisão de primeiro grau.

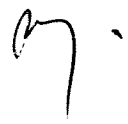
No lançamento, o fisco fundamentou a exigência com os artigos 514 e 586 do RIR/80 e IN/SRF nº 17/85, e artigo 7º DO DL nº 2.072/83 e IN/SRF nº 006/84. Em seu voto de fls. 103/105, o Conselheiro-relator, verificando que a autoridade julgadora da primeira instância manteve a exigência com base no artigo 55 da lei nº 7.450/85 e IN/SRF nº 17/85, comentou (fls. 104):

"Ora, sob o aspecto legal, verifica-se que a autoridade julgadora a quo, em primeiro lugar, valeu-se de dispositivos que não constaram da peça básica, o que, por si só, implica em novação do feito, frustrando o direito de defesa e o duplo grau de jurisdição; em segundo lugar, invocou legislação baixada após a ocorrência dos fatos, que foi no ano-base de 1984, o que implica na impossibilidade de saneamento do feito mediante a apreciação do recurso como impugnação.

Portanto, é mais uma razão para declarar a insubsistência da exigência fiscal."

Ao final pronunciou-se favoravelmente ao acolhimento do recurso, provido pelo voto de qualidade.

O Conselheiro João Batista Gruginski, em sua justificativa de voto procurou demonstrar a regularidade da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, que manteve a exigência fiscal com base no art. 55 da Lei nº 7.450/85 e na IN/SRF nº 17/85.



Acórdão nº-CSRF/01-0.976

Após reforçar seu entendimento de que "o artigo 55 da Lei nº 7.450 veio para consagrar a interpretação que já se fazia com base nos vários dispositivos legais acima transcritos", a quele Conselheiro consignou ao conduzir sua justificativa de voto:

"Por último, cabe comentar, sobre a capitulação legal da exigência. Embora tenham sido mencionados, à folha 02, o artigo 7º do Decreto-Lei 2.072/83 e a IN SRF/006/84 que não dizem respeito à matéria tratada nos autos, foram mencionados os artigos 514 e 586 do RIR/80 que se relacionam com o assunto, e foi citada a IN SRF 17/85 que condensa a tradução da obrigação contida no artigo 606 do RIR/80, como a obrigação de se comprovar com documento hábil o registro contábil do imposto retido. Além disso, os documentos que acompanharam a notificação ofereceram ao contribuinte uma descrição clara dos fatos ocorridos, propiciando-lhe ampla defesa. A decisão de primeira instância, fundamentada na IN SRF 17/85 e no artigo 55 da Lei 7.450/85, está pertinente, na medida em que se considera o artigo 55 da Lei 7.450/85 como um dispositivo legal interpretativo."

Concluindo sua petição, o Representante da Fazenda Nacional afirmou que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso voluntário, manifestou-se contrariamente à lei e à evidência da prova, razão pela qual esperava ver cassado o Acórdão recorrido.

As contra-razões do contribuinte constam do documento de fls. 121/123 e são lidas na íntegra, em Sessão.

É o Relatório.



Acórdão nº CSRF/01-0.976

V O T O

Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Relator

A exigência inicial, mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, está voltada para a falta de comprovação de imposto retido na fonte, já que a fonte pagadora não emitiu o competente e indispensável comprovante.

Procurou a recorrente valer-se de recibos por ela própria emitidos, para impugnar e recorrer do lançamento.

A controvérsia subiu a esta Colenda Câmara Especial com os fundamentos oferecidos pelo Digno Representante da Fazenda Nacional contrários à decisão proferida pela Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso.

No entanto, a incorreção atribuída ao lançamento não dificultou o questionamento da glosa da compensação do imposto retido na fonte, visto que, pelo exame das razões apresentadas, verifica-se que o recorrente não sofreu prejuízos em qualquer uma das oportunidades oficialmente colocadas à sua disposição para atacar a exigência. Pelo contrário, a glosa da compensação foi atacada desde a fase impugnatória, evidenciando que o lançamento foi muito bem compreendido, independentemente de seu enquadramento legal questionado, tão somente, na fase recursal.

Quanto à alegação de que os dispositivos legais, invocados na decisão, foram baixados após a ocorrência dos fatos, não podendo dispor com efeito retroativo, a recorrente, também,

7.

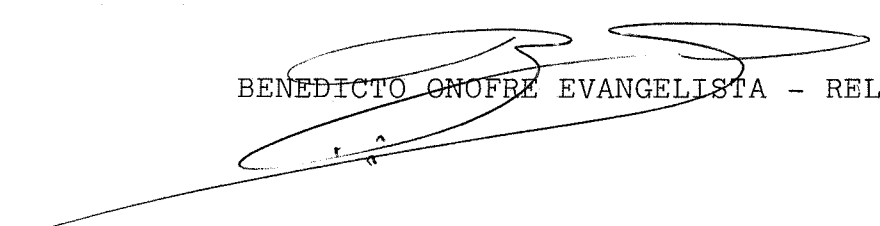
Acordão nº CSRF/01-0.976

equivocou-se. A Lei nº 7.450/85, em seu artigo 55 procurou, apenas, aperfeiçoar dispositivo legal já existente. A obrigatoriedade de comprovação da retenção do imposto na fonte, por meio de documento emitido pela fonte pagadora e retentora do imposto, constou da Lei nº 4.154 de 1962, em seu art. 13, sendo esta a matriz legal para os artigos nº 237 do RIR/66, nº 395 do RIR/75 e 606 do RIR/80. Torna-se evidente, assim, que a exigência não foi estabelecida a partir da Lei nº 7.450/85.

Dessa forma, não há que se falar em novação do feito ou de retroatividade da Lei, visto que o diploma legal, ora questionado, somente repetiu disposição legal vigente, aperfeiçoando sua redação.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional a fim de restabelecer a decisão proferida na primeira instância.

Brasília - DF., em 28 de novembro de 1990.


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR